

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar concedendo a companhia S. Paulo e Rio de Janeiro privilegio por 40 annos para a construcção, custeio, uso e gozo de uma estrada de ferro, que partindo da estação da mesma companhia em Taubaté se dirija ao bairro do Registro e mais tarde a S. Luiz, passando pelo municipio da Redempção, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

*Daniel Augusto Machado*

## N. 39

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica a camara municipal de Bragança autorizada a contratar com José Portella Salgueiro ; ou com quem melhores vantagens offerecer, o serviço de canalisação de agua potavel na dita cidade, com o privilegio de vender pennas de agua, por vinte e cinco annos.

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a contrahir, para a realisação da obra, um emprestimo de vinte contos de reis, á juro de 10 % ao anno ou menos que será amortisado pelos seus rendimentos.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal de Bragança a contractar com José Portella Salgueiro, ou com quem melhores vantagens offerecer o serviço de canalisação de agua potavel na dita cidade, com privilegio de vender pennas de agua, por vinte e cinco annos, e igualmente autorizando a contrahir emprestimo para a referida obra, como acima se declara.

Para v. exa. vêr, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oito ceutos e oitenta e quatro.

*Daniel Augusto Machado.*

## N. 40

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º E' a camara municipal da Cidade do Rio-Claro autorizada a receber a obra da Matriz nova da mesma cidade, declarada imprestavel, e a fazer d'ella cessão á sociedade Beneficente Rio-Clarense para esta aproveitar a sua construcção na parte que possa ser aproveitada ou seus materiaes, para a nova construcção do Hospital de Beneficencia da referida cidade.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando a camara municipal da cidade do Rio-Claro a receber a obra da matriz nova da mesma cidade, declarada imprestavel, e a fazer della

*cessão á Sociedade Benificante—Rio-Clarense para esta aproveitar a sua construcção na parte que possa ser aproveitada, ou seus materiaes para a nova construcção do hospital de beneficencia da referida cidade, como acima se declara.*

Para v. exc. vêr, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

*Daniel Augusto Machado.*

## N. 41

O Bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica concedido ao engenheiro civil Luiz Teixeira Bittencourt Sobrinho ou á companhia que o mesmo organizar, a construcção de uma estrada de ferro de bitola de um metro, entre o porto do Tabatinga ou outro qualquer em suas immediações e as raías da provincia de Minas Geraes, passando por Parahybuna, Caçapava e S. Bento de Sapucahy, caso a companhia São Paulo e Rio de Janeiro, não queira tomar a si a concessão conferida pela presente lei.

Art. 2.º A estrada gozará do privilegio por 70 annos, em uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da linha.

§ 1.º Se a companhia S. Paulo e Rio de Janeiro, não declarar perante o presidente da provincia, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta lei, que aceita a concessão desta estrada de ferro, se entenderá que recusou-a.

§ 2.º Se a companhia São Paulo e Rio de Janeiro, 30 dias depois de aceitar a concessão desta estrada de ferro, não tiver assignado o respectivo contracto com o presidente, perderá o direito á mesma concessão.

§ 3.º No caso de não aceitar a companhia S. Paulo e Rio de Janeiro (expressa ou tacitamente, na forma dos dous §§ antecedentes) a concessão desta estrada de ferro, passará ella ao engenheiro civil, Luiz Teixeira Bittencourt Sobrinho, o qual será obrigado a aceitar-a e a contratal-a com o governo, dentro dos prazos marcados nos §§ antecedentes.

§ 4.º No caso de não celebrar-se o contracto para a construcção desta estrada de ferro com a companhia S. Paulo e Rio de Janeiro ou com o engenheiro civil Luiz Teixeira Bittencourt Sobrinho, o presidente da provincia abrirá concorrência dentro do prazo de 6 mezes, a contar da data da publicação desta lei.

§ 5.º O presidente da provincia não poderá marcar, para o começo das obras desta estrada de ferro, prazo que exceda de 3 annos, nem que exceda de 6 para sua conclusão, todos a contar da data do contracto.

Art. 4.º No caso da companhia S. Paulo e Rio de Janeiro não aceitar a concessão desta estrada de ferro, a companhia que fór organizada para a sua construcção, poderá receber passageiros e cargas na estação de Caçapava, da linha ferrea, S. Paulo e Rio de Janeiro, com tanto que não estabeleça, para estas e para aquellas, tarifas differenciaes, salvo accôrdo com a companhia S. Paulo e Rio de Janeiro.

Art. 5.º Ficam revogadas as leis n. 8 de 20 de Março de 1875, 43 de 11 de Maio de 1877, 78 e 151 de 21 e 27 de Abril de 1880, 163 de 12 de Junho de 1880 e mais disposições em contrario.

Mandó, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a fez imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, concedendo ao engenheiro civil, Luiz Teixeira Bittencourt Sobrinho ou a companhia que o mesmo organizar, privilegio por 70 annos, para a construcção de uma estrada de ferro de bitola de um metro, entre o porto do Tabatinga e as raías da provincia de Minas, passando por Parahybuna, Caçapava e S. Bento de Sapucahy, caso a companhia S. Paulo e Rio de Janeiro não queira tomar a si como acima se declara.

Para v. exc. vêr Luiz de Vasconcellos, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

*Daniel Augusto Machado,*

